

“Art. 17-D. Para fins de cadastramento de condomínios verticais e horizontais, será utilizado como testada do terreno o padrão de 8,00m (oito metros), o que não influenciará na aprovação da construção, para a qual serão adotadas as metragens reais das testadas, levando-se em consideração a aprovação dos loteamentos em que estão inseridos os terrenos. (AC)”

Art. 4.º O item 11 da lista de serviços prevista no § 5.º do art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 677, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescido do subitem 11.5, com o seguinte conteúdo:

“11.5 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (AC)”

Art. 5.º A alínea ‘n’ do inciso I do art. 84 da Lei Complementar Municipal n. 677, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“n) vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.5 da Lista de Serviços; (NR)”

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1.º de janeiro de 2022.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 17 de dezembro de 2021.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Prefeito Municipal  
Domingos Trevizan Filho  
Chefe de Gabinete

### **LEI COMPLEMENTAR N. 1.306.**

Autoria: Poder Executivo.

Autoriza o Município de Maringá a firmar termo de transação com a União, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de transação com a União, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 138.164.074,55 (cento e trinta e oito milhões, cento e sessenta e quatro mil e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em razão do termo da Ação

Judicial n. 0038054-40.2009.4.01.3400 e correlatas, nos termos da Lei Complementar Federal n. 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2.º Os recursos provenientes da operação a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1.º do art. 32 da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 3.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal incluirá na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor os recursos necessários à realização do acordo e das despesas relativas correlatas ao seu pagamento principal, juros e demais encargos decorrentes da transação autorizada por esta Lei.

Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar os contratos provenientes desta Lei e os demais documentos que se fizerem necessários para a sua consecução.

Art. 6.º Fica a Procuradoria-Geral do Município e seus demais representantes constituídos nas ações relativas à presente transação, nos termos da Lei Federal e como condicionante do acordo, desistir das ações e dos recursos impetrados.

Art. 7.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, conforme cláusula contratual, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, como garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as quotas-partes do Fundo a que se referem os artigos 156 a 159, inciso I, alínea “b”, ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.

Art. 8.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação ora autorizada.

Art. 9.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, 17 de dezembro de 2021.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Prefeito Municipal  
Domingos Trevizan Filho  
Chefe de Gabinete

### **DECRETO Nº 2066/2021**

EMENTA: Institui o Selo Ipê como ferramenta de incentivo e reconhecimento às boas práticas que contribuam para promover o desenvolvimento sustentável.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,

no uso de suas atribuições legais,

## DECRETA

Art. 1º. Fica instituído o Selo Ipê no âmbito do Município de Maringá como incentivo e reconhecimento as boas práticas ambientais e sociais que contribuam para promover o desenvolvimento sustentável alinhado com a Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 2º. O Selo Ipê será voluntário e abrangerá cinco categorias:

I – empresarial;

II – institucional;

III – eventos;

IV – edificações; e

V – carbono neutro.

Parágrafo Único. Para receber o selo, o requerente deverá cumprir os requisitos mínimos definidos para cada categoria em regramento específico.

Art. 3º. As categorias constantes nos incisos de I a IV do art. 2º do Selo Ipê terão um grupo de parâmetros, definidos por regramento específico, composto por indicadores e requisitos, sendo que o atendimento de cada requisito gerará uma pontuação.

§ 1º. A pontuação de cada grupo de parâmetros dar-se-á por:

a) Somatória – quando os requisitos são independentes e pontuam separadamente, tendo os seus pontos somados para a definição final de pontuação do indicador;

b) Faixa de atendimento – quando a pontuação do indicador depende de qual o enquadramento que o requisito se encontra, sendo assim, a pontuação não será acumulativa;

c) Opção – quando a pontuação do indicador depende do enquadramento ou não dentro do requisito, sendo assim, a pontuação não será acumulativa.

§ 2º. O Selo Ipê possuirá quatro níveis, sendo:

I – Nível Aspiracional – Selo Ipê Rosa – de 10 a 14 pontos (ou mínimo 16,65%);

II – Nível Bronze – Selo Ipê Roxo – de 15 a 29 pontos (ou mínimo 25,00%);

III – Nível Prata – Selo Ipê Branco – de 30 a 44 pontos (ou mínimo 50,00%);

IV – Nível Ouro – Selo Ipê Amarelo – de 45 a 60 pontos (ou mínimo 75,00%).

§ 3º. A pontuação para obtenção do Selo Ipê de cada um dos

níveis será dada pelo atendimento dos requisitos dos indicadores de cada grupo de parâmetros.

Art. 4º. A categoria do carbono neutro será concedida àqueles que atingirem uma porcentagem mínima de neutralização de carbono, conforme regramento específico.

Art. 5º. Os Selos Ipê serão de competência do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá.

§ 1º. A avaliação dos pedidos de concessão do Selo Ipê será realizada por comissão avaliadora, instituída para esse fim, composta por engenheiros e arquitetos, sendo que a comissão deverá verificar a pontuação atingida pelo requerente e informar qual o nível do selo que poderá ser concedido.

§ 2º. A concessão do Selo Ipê se dará mediante ato administrativo do Diretor(a)-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá, subsidiado pelo parecer da comissão avaliadora.

§ 3º. O Diretor(a)-Presidente poderá vetar a concessão do Selo caso constatado que, mesmo atingindo a pontuação mínima, o requerente cause algum impacto negativo ambiental, social ou de vizinhança que seja considerado de maior relevância em relação as ações positivas praticadas.

Art. 6º O selo terá validade de 1 (um) ano, com o prazo contado a partir do deferimento final do processo por parte do Diretor(a)-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá, podendo ser renovado.

§ 1º. Havendo interesse, a renovação do selo poderá ser solicitada no intervalo de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento e até 30 (trinta) dias depois do seu vencimento, sendo que a comissão avaliadora informará qual a documentação que deverá ser encaminhada atualizada.

§ 2º. No ato da renovação, havendo interesse na obtenção de um Selo de nível superior, a empresa deverá apresentar a documentação supracitada no § 1º, bem como os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos não pontuados anteriormente.

§ 3º. Havendo interesse na obtenção de um Selo de nível superior, o requerente deverá apresentar a documentação de comprovação de atendimento dos requisitos não pontuados anteriormente, desde que a apresentação ocorra durante a validade do Selo.

Art. 7º. O requerente poderá utilizar o Selo que lhe for concedido em material publicitário, redes sociais, comunicações, ofícios e outros, desde que respeitadas as regras constantes no manual de uso, fornecido no ato da entrega do certificado.

§ 1º. Se constatada utilização indevida da imagem do Selo Ipê o requerente perderá o selo, sendo necessária a correção da conduta e novo requerimento para reavê-lo.

Art. 8º. Fica vedada a utilização do Selo Ipê fora do prazo de sua vigência.

Art. 9º. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá manterá uma lista atualizada, em seu site, de todos os selos concedidos.

Art. 10. O Selo Ipê é intransferível e seu uso, conforme regramento específico, é de inteira responsabilidade do requerente.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Maringá, 29 de novembro de 2021.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Prefeito Municipal  
Bruna Barbosa Barroca  
Diretora Presidente do IPPLAM  
Hércules Maia Kotsifas  
Secretário Municipal de Governo